



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2017

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviço continuado em secretariado, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), visando atendimento às necessidades do Poder Judiciário cearense.*

IMPUGNANTE: DIEGO FALCHI TEIXEIRA BARROS

Trata o presente Relatório de Instrução das peças impugnativas apresentadas pelo Sr. DIEGO FALCHI TEIXEIRA BARROS (CPF: 010.883.623-11), aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 14h00min do dia 12.4.2017.

Delinea-se ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas) à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Sr. **DIEGO FALCHI TEIXEIRA BARROS (CPF: 010.883.623-11)** interpôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando o seguinte:

O Impugnante se insurge contra a contratação de profissionais habilitados para atuarem desempenhando as funções que o mesmo alega serem inerentes àquelas executadas por profissionais atuantes na área de secretariado e que a essa constatação extrai-se do objeto do certame e é corroborada pelas atribuições elencadas nos itens 1.1 e 2.2 do Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2017.

Aduz o Impugnante que a peça editalícia em questão vincula eventual reajuste de futuro contrato à Convenção Coletiva do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado do Ceará – SINDSECE e que em função disso não restariam dúvidas que esta Egrégia Corte busca a contratação de colaboradores que necessitam da habilitação em secretariado. Argumenta, ainda, que a habilitação em secretariado encontra-se regulamentada na Lei Federal de nº 7.377 de 30 de setembro de 1985 e posteriores modificações decorrentes da Lei nº 9.261 de 10 de janeiro de 1996.

Visando comprovar o alegado, assevera que o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 7.377/85 denomina de “Secretário Executivo” e “Técnico em Secretariado” os profissionais que por exigência legal devem enquadrar-se em uma das seguintes condições:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Secretário Executivo

a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma de Lei, ou diplomado no exterior por curso de Secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma de Lei.

b) o portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionados no Art. 4º. desta Lei.

II - Técnico em Secretariado

a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado em nível de 2º. grau

b) portador de certificado de conclusão do 2º. grau que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

*efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionados no Art.5º. desta Lei.
(...).*

Afirma no texto do seu pedido de impugnação que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não está atuando em sintonia com a legislação supramencionada, tendo em vista as exigências de comprovação de escolaridade em nível médio para o cargo a que se refere no *item VIII, 1*, e nível superior no *item VIII 2*, ambos constantes do Termo de Referência – Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2017.

Argumenta em segundo momento que há potencial para ferir o Princípio da Economicidade o que dispõe a Administração sobre a “Composição do Custo Máximo Mensal” por admitir remuneração com valor acima daquela constante nas Convenções Coletivas suscitadas no Termo de Referência.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E SAÚDE OCUPACIONAL

A Secretaria de Gestão de Pessoas, área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, quando instado a se manifestar sobre a presente impugnação, emitiu Parecer Técnico, a seguir transcrito:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará está obrigado, como Administração Pública que é, a seguir os princípios basilares de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nenhum destes princípios foram atingidos pelo Termo de Referência que deu origem ao procedimento de licitação epigrafado. O que tenta o impugnante é aduzir haver ofensa ao princípio da economicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (sic.). Parece tratar melhor de tal princípio o art. 70 da Carta Republicana, ao determinar que haja a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte do Poder Legislativo, devendo-se observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, dentre outros. Para afirmar a ofensa ao aludido princípio seria necessário algo além da alegação de que o valor está acima do piso salarial da categoria de Secretário Executivo. Isso porque para tanto seria necessário demonstrar que o gasto pretendido com a contratação é superior aos benefícios decorrentes dela. Além disso, o Tribunal de Contas da União já possui diversos acórdãos que admitem seja estabelecida remuneração superior ao piso da categoria, com o intuito de garantir uma boa prestação do serviço e assegurar a dignidade do trabalhador. É de se observar que, conforme previsto no Termo de Referência, os empregados serão lotados em unidades estratégicas do Tribunal de Justiça, ou seja, nos Gabinetes dos Desembargadores e Secretarias, o que demanda boa qualificação para excelência e confiança no trabalho prestado. Além disso, ressalte-se que de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o valor que o Tribunal de Justiça pretende pagar ao Secretariado está abaixo do valor de mercado do Secretário Executivo, conforme pesquisa em anexo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Em todo caso, é de reafirmar a discricionariedade da Administração para atuar, em determinados casos, a fim de alcançar o interesse público de acordo com a oportunidade e conveniência. Essa premissa foi utilizada neste caso quando se aderiu ao nome de "Secretariado I" e "Secretariado II" para definir as funções que deverão ser desempenhadas pela empresa vencedora do certame. Porém, trata-se de mera nomenclatura, não tendo a pretensão de alcançar o que é positivado pelo Lei Federal nº 7.377 de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências, e em seu art. 2º, incisos I e II definem exigências técnicas para o exercício da profissão. No entanto, como afirmado alhures, há apenas uma semelhança de nomenclatura, não se pretendendo especificamente a atividade de Secretário Executivo, tal como descrito na lei.

Tanto o é que os arts. 4º e 5º na Lei 7.377/85 descrevem as atribuições do Secretário Executivo e do Técnico em Secretariado, que não guardam, por sua vez, muita semelhança com o que se espera contratar através do presente procedimento licitatório, sendo estas mais abrangentes que aquelas, o que justifica, ainda, o pagamento acima o piso salarial, o que fora aventado como irregular pelo impugnante, mas já mencionado como descabido, uma vez que vem sendo aceito pelo TCU tal prática.

Outra demonstração de que não se trata de contratação de Secretário Executivo é a utilização de duas Convenções Coletivas, quais sejam, a Convenção Coletiva do Sindicato das Secretarias do Estado do Ceará e a Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados de Asseio e Conservação, esta de forma suplementar. Isso significa afirmar que foram utilizadas as Convenções como referência por não existir outra que se assemelhasse mais às especificidades das funções que se pretende contratar.

Destarte, julgando ter esclarecido todos os pontos suscitados pelo impugnante, necessário se faz o prosseguimento do procedimento licitatório a fim de que haja a sessão de julgamento das propostas."

3. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 14h00min do dia 12 de abril de 2017, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1641, Caderno 1, página 14, datado de 28 de março de 2017, também na página 11 do Caderno Nacional do Jornal Diário do Nordeste, datado de 29 de março de 2017 e na página E32 do Jornal Valor Econômico do dia 29 de março de 2017.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8505997-30.2017.8.06.0000 pelo Sr. Diego Falchi Teixeira Barros, em 7 de abril de 2017 às 17h25min, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual a mesma foi CONHECIDA por este Pregoeiro.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

4. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Analisadas as argumentações suscitadas pela impugnante e ainda com base no parecer dos técnicos da área demandante, tecemos esclarecimentos que se seguem.

Quanto à alegação de ofensa do Edital ao Princípio da economicidade por apresentar valor superior ao piso salarial da categoria de Secretário Executivo, adito à bem lançada argumentação da Secretaria de Gestão de Pessoas, SGP, setor demandante da licitação, as considerações a seguir.

Primeiramente, embora como regra geral seja imposto à Administração para que se abstenha de fixar, em instrumentos convocatórios, benefícios ou valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU por seu turno, possui julgados que flexibilizam a referida vedação, para evitar o aviltamento da estrutura remuneratória que comprometa a qualidade do serviço, ou até mesmo a sua exequibilidade, desde que justificada, pela Administração, a necessidade e os preços, os quais deverão ser aqueles praticados pelo mercado.

Nesse sentido, o Acórdão publicado no Informativo sobre Jurisprudência de Licitações e Contratos nº 49, Sessões 1º e 2 de fevereiro de 2011 do Plenário do TCU:

*“É possível, em caráter excepcional, a fixação de salário base, nas contratações de prestação de serviços para a Administração Mediante representação, a empresa Brasília Soluções Inteligentes – BSI do Brasil Ltda. informou potenciais irregularidades ocorridas no Pregão nº 221/2008, realizado pelo Senado Federal, para a contratação de prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, relações públicas, pesquisa e opinião, dentre outros, para a Secretaria Especial de Comunicação Social daquela Casa Legislativa. Dentre tais irregularidades, constou a fixação de salário base dos prestadores de serviço. Ouvido, o Ministério Público junto ao TCU – (MPTCU) registrou que “até bem pouco tempo a maioria dos precedentes do TCU reputava tal prática como contrária ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que equivaleria à fixação de preços mínimos”. No entanto, ainda para o MPTCU, o entendimento, conforme diversos precedentes jurisprudenciais do TCU, foi relativizado, no sentido de ser possível a fixação de remuneração mínima, mas em caráter excepcional. Em seu voto, considerando julgados anteriores e o pronunciamento do MPTCU, o relator enfatizou ser necessário atentar para a flexibilização das regras acerca da vedação do estabelecimento, no edital, de salário base dos prestadores de serviço, **“naquelas situações específicas em que o estabelecimento de piso salarial visasse preservar a dignidade do trabalho e criar condições propícias à eficiente realização do serviço, não implicando benefícios diretos à empresa contratada, mas sim aos trabalhadores**, muito menos criando obstáculos à competição ou determinando o preço final da contratação (...) uma vez que **tal tipo de procedimento passou a ser admitido como legítimo em inúmeros julgados deste Tribunal**”. Assim, votou, e o Plenário aprovou, pela improcedência da representação. Precedentes citados:*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Acórdãos nos 256/2005-TCU, 290/2006, 1.327/2006, 332/2010, 1.584/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 189/2011-Plenário, TC-032.439/2008-0, rel. Min. José Múcio, 02.02.2011." (Grifo nosso).

Quanto à alegativa de contratação de profissionais habilitados para atuarem desempenhando as funções inerentes àquelas executadas por profissionais atuantes na área de secretariado, além dos motivos expostos no memorando da SGP, tem-se que o perfil dos profissionais especificados no Termo de Referência, Secretariado I, por exemplo, possui atribuições que não correspondem às do Profissional Secretário Executivo regulamentado pela Lei n. 7.377/1985, tais como: pesquisar o andamento de processos em sistemas informatizados do contratante, solicitar e distribuir os materiais de expediente, bem como controlar o uso dos mesmos, providenciar e acompanhar a publicação de atos de interesse da Secretaria no Diário da Justiça Eletrônico. "Mutatis mutandis" para o profissional de Secretariado II.

Assim, as qualificações demandadas no edital para o fornecimento de um serviço adequado às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará são mais amplas, não ficando, portanto, restritas ao profissional Secretário, tampouco à Convenção Coletiva do Sindicato das Secretarias do Estado do Ceará, até porque, quanto a estas, o art. 611 da CLT é elucidativo em afirmar que somente estão obrigados a cumprir com uma norma coletiva de trabalho, àqueles empregadores que assinaram a mesma diretamente ou indiretamente, através dos seus sindicatos patronais.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

5. DA CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, e considerando a manifestação do Departamento de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional, este PREGOEIRO decide NEGAR O PROVIMENTO da presente impugnação, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas objeto de contestação.

As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 11 de abril de 2017.

**Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

